

113

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS – PARAÍBA.



Ação de Cobrança

Proc. N.º 022.2008.000.794-5

FABIANO PEREIRA BRAZ, já qualificado na Ação de Cobrança contra o Itaú seguro, também qualificado, em cumprimento ao mandado da MM. Juíza vem manifestar-se quanto ao laudo pericial de fls.83/84.

O laudo pericial corrobora com o direito do autor em receber o pleiteado seguro de DPVAT, pois o r. laudo aponta a incapacidade do autor para exercer as atividades que exigem um esforço físico como o caso da agricultura que é a função do autor, esta é considerada TOTAL E IRREVERSÍVEL, embora o seu grau de invalidez é 70% (setenta) por cento, encontrando-se o autor parcialmente capacitado para exercer outras atividades laborais de natureza leve e que não exijam um esforço físico.

Por oportuno, destacamos que o r. laudo pericial, no tocante a CONCLUSÃO DO PERITO, afirma este Perito que "O periciando encontra-se

11/1
-10

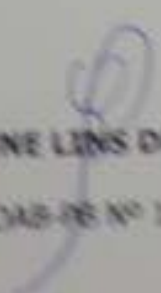
...ativado, parcialmente para atividades laborativas de natureza leve e TOTAL as
que exijam esforço físico (agricultura)" (Grifo nosso).

Pelo exposto, requer a V. Exª que se tratando de matéria
de cunho probatório unicamente pericial, que objetiva e lucidamente foi esclarecido
pelos ilustres peritos, requer enfim, que seja considerada a prova pericial suficiente para o
deslinchamento da lide com o consequente e definitivo provimento jurisdicional.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

São José de Piranhas/PB, 12 de março de 2012.


GISLAÍNE LINS DE OLIVEIRA

OAB-PB Nº 11.135